

2021

Pauta da 47ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

10/11/2021



PAUTA

47ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/11/2021, DA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 046/2021, de 04/11/2021.

Leitura do Ofício GP nº 1398/2021, oriundo do Executivo Municipal – Alteração do Líder de Governo;

Leitura do Ofício GV nº 010/2021, do Gabinete do Vereador Divino Cigano – Informa o não comparecimento na presente sessão;

Leitura do Ofício GIGOV/GO nº G-5199/2021 – Crédito de Recursos Financeiros – Orçamento Geral da União;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 047/2021**, oriunda do Executivo Municipal – Encaminha Projeto de Lei nº 084/2021;

Leitura do **Projeto de Lei nº 084/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ipameri – GO, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 048/2021**, oriunda do Executivo Municipal – Encaminha Projeto de Lei nº 085/2021;



PAUTA

Leitura do **Projeto de Lei nº 085/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Altera os incisos I, II, III e caput do art. 79 da Lei Municipal nº 2.657/2008, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 049/2021**, oriunda do Executivo Municipal – Encaminha Projeto de Lei nº 086/2021;

Leitura do **Projeto de Lei nº 086/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 2.158/2001, que “Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”;

Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Decreto nº 014/2021** – Concede Título de Cidadania a José Luís Salas;
- **Requerimento nº 195/2021** - A revitalização da sinalização horizontal e vertical de trânsito de vagas de estacionamentos reservadas a pessoas idosas e com necessidades especiais.

Convidar o Vereador Marcelo Godoi para apresentar seus trabalhos:

- **Emenda Impositiva nº 003/2021**, ao Projeto de Lei nº 065/2021 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipameri para o exercício de 2.022 e dá outras providências.
- **Moção de Aplausos e Reconhecimento ao “Senador Luiz do Carmo”.**
- **Moção de Aplausos e Congratulações aos participantes do evento “Live Rodeio Show”.**

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA



PAUTA

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 010/2021**, de autoria do **Vereador Francisco Neto**, que “Concede Comenda do Mérito Legislativo “Margarida Fernandes Horbylon” (a Juscineuma Dias Magalhães da Silva);
- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 011/2021**, de autoria do **Vereador Francisco Neto**, que “Concede Comenda do Mérito Legislativo “Margarida Fernandes Horbylon” (a Hilda Sebastiana Pereira Alves).
- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 082/2021, substitutivo ao Projeto de Lei nº 080/2021**, oriundo do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo do Polo Têxtil do Município de Ipameri, e dá outras providências”;
- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 081/2021**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos e Comitês Municipais no portal oficial da Prefeitura Municipal de Ipameri-GO, e dá outras providências”;

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de novembro: 17, 23 e 24 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2021

PAUTA



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).

- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).

- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).

 /camaradeipameri CURTIR  **RÁDIO CÂMARA**
NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER. ▶ PLAY



Para meditar

“Não exijas dos outros qualidades que ainda não possuas.”

(Chico Xavier)

10 de novembro – “Dia do Trigo”.



PREFEITURA DE
IPAMERI

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

OFICIO GP Nº.: 1398 /2021

IPAMERI-GO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021

EXMO. SR.:
GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

ASSUNTO:ALTERAÇÃO DO LÍDER DE GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI.

Senhor Presidente,

A par do grande prazer em cumprimenta-lo, venho por meio deste, informá-lo de que, na qualidade de Prefeito Municipal, indico o Sr. **MARCELO APARECIDO GOMES GODOI**, Vereador pelo partido MDB, para exercer a função de Líder de Governo perante essa Casa, que substituirá o atual líder **FRANCISCO RODOLFO RODRIGUES TOSTA**, Vereador pelo partido CIDADANIA.

Sem mais para o momento ressalto meus préstimos de elevada estima e imensa consideração.

Atenciosamente,

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS
C.N.P.J. 36.827.103/0001-77



GABINETE DO VEREADOR
DIVINO DOS REIS MACHADO

Of. GV 010/2021

Ipameri-GO, 09 de Novembro de 2021.

Exmo. Senhor
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: Ausência em Sessão Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

A par de cumprimentá-lo, com o devido respeito, venho à presença de Vossa Senhoria informar a impossibilidade do comparecimento do Vereador Divino Cigano, na Sessão Ordinária a ser realizada na data de amanhã, 10 de novembro, por motivos de saúde.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me colocando ao vosso inteiro dispor para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,

Rogério dos Santos Silva
Rogério dos Santos Silva
Assessor Parlamentar I

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 09/11/2021 às 14:30

De: GIGOVGO08 - Notificação de Crédito de Recursos <gigovgo08@caixa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de novembro de 2021 16:13
Para: camara@camaraipameri.go.gov.br
Cc: gabinete@ipameri.go.gov.br; planejamento@ipameri.go.gov.br
Assunto: OFICIO GIGOV G-5199 - Ipameri CT 771135/2012 - Crédito de Recursos

E-mail classificado como #PUBLICO

OFÍCIO GIGOV/GO nº G-5199/2021

Goiânia, 26 de outubro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Ipameri

Com cópia para
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito Municipal

Assunto: Crédito de Recursos Financeiros - Orçamento Geral da União.

Senhor(a) Presidente,

1. Notificamos a V.Exa. o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, em 26/10/2021, no valor de R\$ 223.373,51 (Duzentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 771135/2012, firmado com o(a) Município de Ipameri - Go em 13/09/2013, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, sob a gestão do MDR, que tem por objeto a execução de Asfalto Novo e Recuperação de Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas do Município de Ipameri.

Ao tomador:

2. Os contratos assinados a partir de 02/01/2017, serão extintos no caso da não emissão de OBTV após 180 dias do crédito da primeira parcela de recursos ou sem comprovação de execução financeira (contados a partir do primeiro desbloqueio), ou subsequentes por mais de 360 dias.
3. Em decorrência do crédito de recursos, salientamos a necessidade de haver **100% do valor da contrapartida contratada aportada na conta vinculada.**
4. Ressaltamos que os recursos de todos os Contratos de Repasse/Termos de Referência assinados a partir de 2013 devem ser aplicados em Conta Poupança/FIC através do módulo OBTV do Portal de Convênios, conforme Decreto nº 7.641 de 12/12/2011. Assim seguem links de orientações quanto à operacionalização OBTV.

Legislação	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7641.htm
Passo a passo Conveniente	https://www.convenios.gov.br/portal/manuais/Orientacao_OBTV_Conveniente.pdf

5. Salientamos ainda que esses recursos, conforme Art. 54, §1º, incisos I e II da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados pelo contratado/tomador em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

6. Portanto se o crédito em referência for utilizado para pagamento de fornecedor(es)/tributos após 25/11/2021 a prefeitura deverá solicitar a partir do Portal de Convênios (SICONV) a aplicação do recurso em poupança.
7. No caso de utilização do crédito em até 25/11/2021, não haverá necessidade de solicitação de aplicação do recurso em FIC, pois a aplicação em fundo ocorrerá automaticamente.
8. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ISMAR BRANDAO DA MOTA
Coordenador(a) de Filial
Gerência Executiva de Governo Goiânia

DAVI QUIRINO RODRIGUES
Gerente de Filial
Gerência Executiva de Governo Goiânia
CAIXA



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 047/2021

IPAMERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, em caráter de **URGÊNCIA**, haja vista que o prazo final para que os entes aprovem as leis de instituição da previdência complementar é 13 de novembro deste ano, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IPAMERI - GO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."

Considerando a necessidade de Município atender o disposto nos parágrafos 14 e 15 do Artigo 40 da Constituição Federal, onde estabelece que:

Art. 40. [...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Considerando que no prazo estabelecido e de 2 (dois) anos após a publicação da Emenda Constitucional.

Considerando que no prazo final é 11 de novembro de 2021 para que seja implantado o Regime de Previdência Complementar.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Considerando que o não atendimento ao prazo implica na irregularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

Considerando que o Regime de Previdência Complementar é de extrema importância para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria. Todas essas vantagens significam ainda mais segurança, vez que os novos servidores não ficarão na dependência do Estado em conseguir suportar os encargos previdenciários dos seus regimes próprios, tendo seus rendimentos acumulados em uma conta única e individual.

Com a criação do RPC (Regime de Previdência Complementar) os servidores que ficarem abaixo do limite estabelecido pelo RGPS, estarão sujeitos ao RPPS do Município de IPAMERI, ou seja, vinculados ao Regime Próprio do Município de Ipameri, incluindo-se, no regime de previdência complementar, apenas a parcela que ultrapassar tal limite. Para tanto, haverá a diminuição da contrapartida do Município, para 8,5%, resultando, a longo prazo, em expressiva economia para o erário.

Demais disso, nesse novo modelo previdenciário, os percentuais contributivos serão fixados em patamares inferiores ao praticado atualmente, dadas as alterações advindas da Emenda Constitucional nº.: 103/2019. Importante ressaltar, outrossim, que o regime de previdência complementar a ser instituído não alcançará os atuais servidores municipais com rendimento inferior ao teto de benefícios do RGPS.

Com isso, fica claro a necessidade de que seja tomada providências para a criação do RCP e o atendimento ao disposto na Legislação Federal.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 08/11/21 às 13:58

Juliana Gonçalves Carneiro
Assistente Legislativo



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 084/2021

IPAMERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IPAMERI – GO, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Ipameri-Go, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de IPAMERI a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º- O Município de IPAMERI - GO é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 3º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de IPAMERI aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de IPAMERI, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º - O Município de IPAMERI - GO somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º - O Município de IPAMERI - GO é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º - O Município de IPAMERI - GO será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art.10 - Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Município de Ipameri, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Ipameri;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Seção III
Dos Participantes

Art. 11 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de IPAMERI.

Art. 12 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 - Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§1º - É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Ipameri, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições do RPPS que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 15 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º - Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§3º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17 - A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º - A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º - O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18 - O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pela Prefeitura de IPAMERI.

§1º - Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º - O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º - O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º - Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pela Prefeitura de IPAMERI na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 19 - As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros da Prefeitura Municipal de IPAMERI, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos
04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 048/2021

IPAMERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Estabelece alteração da Legislação Previdenciária Municipal, em atendimento ao disposto em Portaria nº.: 19.451/2020 do Ministério da Economia através da Secretária Nacional de Previdência em regulamentação da Emenda Constitucional nº.: 103 e dá outras providências.”

Considerando a necessidade de Município atender as normativas estabelecidas pela Secretária Nacional de Previdência;

Considerando que no prazo para alteração e até o final do exercício corrente para aplicabilidade em 2022I.

Considerando que não atendimento ao prazo implica na irregularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

Alteração da Taxa de Administração do RPPS e necessária em vista o atendimento aos dispostos nas normativas legais. Para a melhor compreensão iremos trazer uma breve síntese, temos que, por meio das Emendas Constitucionais nºs.: 20 e 41, respectivamente em 1998 e 2003, foi assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Na legislação infraconstitucional, encontramos na Lei nº.: 9.717, oriunda da Emenda Constitucional nº.: 20, onde traz as disposições de regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (RPPS), determinando que estes devam ser baseados em normas gerais de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando diversos aspectos. Dentre estes, os seguintes merecem destaque: a necessidade de Reavaliação Atuarial Anual para revisão do Plano de Custeio e a vinculação de seus recursos a pagamento de benefícios e **despesas administrativa** referida lei também determina que, no caso de o Ente instituir RPPS, deverá definir limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais. Estipula, ainda, que o estabelecimento dos parâmetros gerais é competência da União, por intermédio do Ministério da Economia através da Secretária Nacional de Previdência.

Com a reforma da previdência promovida pela EC nº.: 103, de 2019, a unicidade objetiva adquiriu um sentido mais amplo, decorrente das novas normas constitucionais que, dentre outras mudanças, conferiram maior liberdade aos entes subnacionais para a configuração dos seus respectivos RPPS, flexibilização que permitiu a adoção, por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de plano de benefícios e de custeio diferentes dos definidos no âmbito federal, abrindo-se, inclusive, em, relação ao financiamento previdenciário.

No plano infralegal, importante alteração ocorrida foi a edição da Portaria nº.: 19.451, de 18 de agosto de 2020, que modificou o art. 15, da Portaria MPS nº.: 402, de 2008, e o art. 51, da Portaria MF nº.: 464, de 19 de novembro de 2018, que tratam do custeio administrativo do RPPS (taxa de administração), estabelecendo novos limites de utilização e de índices legais para de acordo com o porte do Município de acordo com o que foi definido no **INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISP** da Secretária Nacional de Previdência.

Além de melhor dimensionar os recursos administrativos para a gestão dos RPPS, conforme o porte do ente federativo no ISP-RPPS, a alteração do art. 15, tem esse propósito de incentivar a melhoria da gestão dos RPPS, possibilitando que a lei do ente federativo eleve em 20% os limites máximos estabelecidos na Portaria MPS nº.: 402, de 2008.

O bônus de 20% da Taxa de Administração tem por objetivo a profissionalização da gestão do RPPS, criando o incentivo à certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS, que deverá ser alcançado no prazo de dois anos, contado a partir do exercício que foi elevada a alíquota adicional da taxa de administração, além de oferecer melhores condições para



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

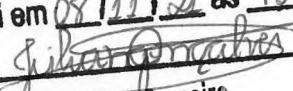
implementação da certificação profissional, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº.: 9.717, de 1998, e regulamentada pela Portaria nº.: 9.907, de 2020, cujo descumprimento pelo ente resultará em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº.: 9.717, de 1998.

Com isso, fica claro a necessidade de que seja tomada providencias para aprovação da referida taxa e o atendimento ao disposto na Legislação Federal.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,


JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 08/11/21 às 13:58

Juliana Gonçalves Carneiro
Assistente Legislativo



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 085/2021

IPAMERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera os incisos I, II, III e *caput* do art. 79 da Lei Municipal nº 2.657/2008, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os incisos I, II e III e *caput* do Art. 79, da Lei nº.: 2657/2008, que passará vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 79 A Taxa de Administração será de até 3 % (três inteiros por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de IPAMERI, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no inciso II, podendo ser **acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.***

*I - Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.*



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

II - Fica o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de IPAMERI autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

III - Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.

**JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 049/2021

IPAMERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 08/11/21 às 14h
Juliana Gonçalves Carneiro
Assistente Legislativo

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo adequar o número de membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente em atendimento a Resolução CEMAm nº.: 107/2021, que "Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas decorrentes formas, conforme previsto na Lei Complementar nº.: 140/2011, e dá outras providências.

O inciso II, art. 3º da referida Resolução prevê que para o exercício de ações administrativas decorrentes da competência para o licenciamento ambiental, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá assegurar a **participação social de no mínimo 50% de entidades não governamentais**. Neste contexto, de forma a estabelecer a composição paritária do conselho, será necessário substituir a representação do Executivo Municipal por um representante da sociedade civil organizada.

Para tanto, esta municipalidade decidiu remover do arranjo, a representação da **Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento**, propondo neste a inserção de um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ipameri, mantendo os demais membros de acordo com a publicação original.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Ante exposto, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certo de que os Senhores (as) Vereadores (as) saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,



JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 086/2021

IPAMERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº.: 2.158/2001, que “Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei Municipal nº.: 2.158/2001, que “Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”, de 04 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por oito membros, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - um representante da Câmara Municipal;

V - um representante da Associação Comercial e Industrial de Ipameri;

VI - um representante do Sindicato Rural de Ipameri;

VII - um representante do CREA de Ipameri;

VIII - um representante da Fundação Pró-Cerrado e Meio Ambiente;

IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Subseção de Ipameri.

§ 1º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a III deste artigo deverá ser homologada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e será encaminhada mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

de 10 (dez) dias úteis após convocação feita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos.

§ 2º - Os membros a que aludem os incisos V a IX deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas sem remuneração.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por uma vez, por igual período.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Ipamerina a **JOSÉ LUÍS SALAS**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 195/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

A implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito de vagas de estacionamentos reservadas a pessoas idosas e com necessidades especiais.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo a implantação de sinalização de vagas destinadas a deficientes físicos e idosos, em áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo em consonância com a legislação vigente.

Ademais, são inúmeras as reclamações de pessoas com necessidades especiais e idosos, pois segundo os mesmos, no centro da cidade são poucas as vagas e, ainda devido à ausência de pinturas ou de placas há desrespeitos por parte dos usuários.

Espero contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Emenda Impositiva nº 003 ao Projeto de Lei nº 065/2021 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipameri para o exercício de 2.022 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI faz saber que aprovou as seguintes Emendas:

As dotações abaixo serão implementadas impositivamente, nos termos da Emenda nº 053 à Lei Orgânica do Município de Ipameri, no seu art. 146, sendo 50% do total de emendas parlamentar, deverão ser destinados para os recursos da saúde.

Art. 1º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1601 – Associação Evangélica de Pastores de Ipameri - ASEPI .

- Subvenções Sociais

Valor da dotação: R\$ 15.000,00.

Dotação reduzida:

(04 122 0052 9999 100 999999 20220430).

Art. 2º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1601 – Ação Social Diocesana.

- Subvenções Sociais

Valor da dotação: R\$ 8.000,00.

Dotação reduzida:

(04 122 0052 9999 100 999999 20220430).

Art. 3º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1601 – Abrigo Filantrópico Alfredo Júlio.

- Auxílios.

Valor da dotação: R\$ 10.000,00.

Dotação reduzida:

(04 122 0052 9999 100 999999 20220430).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 4º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1601 - Associação Adelino de Carvalho.

- Subvenções Sociais

Valor da dotação: R\$ 15.000,00.

Dotação reduzida:

(04 122 0052 9999 100 999999 20220430).

Art. 5º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1040 – Festival de Literatura no Cerrado - FLIC.

- Auxílios.

Valor da dotação: R\$ 8.000,00.

Dotação reduzida:

(04 122 0052 9999 100 999999 20220430).

Art. 6º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1044 – Sindicato Rural de Ipameri.

- Subvenções Sociais.

Valor da dotação: R\$ 10.000,00.

Dotação reduzida:

(04 122 0052 9999 100 999999 20220430).

Art. 7º - Fica inserida na respectiva Unidade a seguinte ação:

Unidade: 1301 – Ambulância de Remoção Simples.

- Material e Equipamento Permanente

Valor da dotação: R\$ 66.000,00.

Dotação reduzida:

(10 122 0052 2069 102 339039 20220508).

Parágrafo Único – Ambulância de transporte para remoção simples e eletiva de pacientes sem risco de vida - Ambulância Tipo A.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 8º - A referida Emenda será encaminhada ao Executivo Municipal responsável pela consolidação e devidas atualizações das alterações de todos os anexos, além do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e do PPA.

Emendas (50% Saúde): R\$ 66.000,00

Emendas Diversas: R\$ 66.000,00

Total Geral: R\$ 132.000,00.

SALA DAS SESSÕES, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Marcelo Godoi
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

***MOÇÃO DE APLAUSOS
E RECONHECIMENTO***

Ao Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,
Estado de Goiás.**

O Vereador que a presente subscreve, com a adesão dos demais Vereadores, nos termos regimentais e após apreciação plenária, requer a Vossa Excelência envio de Reconhecimento e Aplausos ao Senador da República Federativa do Brasil, **LUIZ CARLOS DO CARMO**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

LUIZ DO CARMO é um empresário e político brasileiro, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Goiás. Foi deputado estadual por dois mandatos e é, atualmente, Senador da República.

Iniciou sua vida pública como deputado estadual no pleito de 2006, com 24.961 votos, e foi reeleito em 2010 com 27.575 votos. Se destacou na Assembleia Legislativa principalmente na área de Segurança Pública, fomentando discussões do sistema penitenciário do Estado.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

Desde que assumiu seu cargo como Senador, vem se dedicando a área de Segurança, apresentando diversos projetos que visam ampliar a luta contra a criminalidade no Brasil: criminalizando a fuga do preso, aumentando o limite de condenações e alterando o sistema de progressão de pena do Brasil.

Além disso, tem dado atenção especial a renovação política e a batalha pela realização mais constante de ferramentas democráticas que incluam a população, como os plebiscitos e os referendos. A luta contra o desemprego e a criação de políticas públicas para pessoas com deficiência também são prioridades na atuação parlamentar do senador.

Em junho teve sua atuação reconhecida pelo “Ranking dos Políticos”, que o colocou entre os 10 melhores senadores do Brasil e parlamentares de Goiás. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) o avaliou como o 5º senador mais municipalista do país e o primeiro do estado, por votar de acordo com os interesses dos municípios no Congresso.

Um dos seus maiores destaques no Senado Federal até o momento foi a luta pelo Projeto de Lei nº 2.235 de 2019, que busca conquistar uma maior paridade no parlamento brasileiro: garantindo o mínimo de 30% das vagas das casas legislativas do país às mulheres. Realizou o Simpósio “A importância da mulher na construção de um parlamento



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

democrático” em Brasília e Goiânia, que contou com figuras como a ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, além do apoio da Organização das Nações Unidas e da Ordem dos Advogados do Brasil. Tornou-se uma das maiores referências do assunto no Brasil, convidado para palestrar sobre o Projeto em outros estados e até fora do país, como em Boston nos Estados Unidos.

Hoje é membro titular de três comissões no Senado: a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte (CAS), além de uma das mais importante do Congresso Nacional: a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). Hoje é relator do Marco Regulatório de Cargas, a principal exigência dos caminhoneiros após a greve de 2018;

LUIZ DO CARMO é filho dos lavradores Nicanor José do Carmo (Morrinhos) e Sebastiana Pereira do Carmo (Palmeiras). Luiz Carlos do Carmo nasceu em 1958 na cidade de Palminópolis. É neto de Livertino Ribeiro de Moraes e Edmundo José do Carmo, personalidades importantes na luta pela emancipação de Palminópolis, que fazia parte do município de Palmeiras de Goiás.

Ao mudar para Palmeiras, em 1966, iniciou sua vida de trabalho com poucos anos de vida. Conseguiu seu primeiro emprego como abridor de porteiras e, no ano



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

seguinte, vendeu mexerica na principal feira da cidade, com apenas oito anos de idade. Em 1970, aos 12 anos, se mudou para Goiânia-GO.

LUIZ DO CARMO esteve envolvido com várias atividades antes de entrar na política: abriu seu primeiro negócio (uma frutaria), fez carreira no Banco Itaú (entrando como office-boy e chegando a gerente), e em seguida tornou-se caminhoneiro, transportando cascalho e areia.

Em 2000, com um sócio, montou uma pedreira de calcário em Itaberaí. Hoje a empresa tem filiais em Niquelândia, Itapaci, Minaçu e Palmeirópolis. É um dos maiores empresários do ramo em Goiás.

LUIZ DO CARMO nunca abandonou suas origens: homem de fala simples e sábia, sempre manteve sua humildade, simplicidade e proximidade com as pessoas. Daquele menino que abria porteiras e vendia frutas, surgiu um senador que realmente fala a língua do goiano.

Assim, não poderíamos deixar passar em brancas nuvens, o reconhecimento ao **Senador LUIZ DO CARMO**, sendo um homem compromissado com as causas sociais, com uma honrosa e irrefutável atuação municipalista e fundamental atuação parlamentar para o desenvolvimento do nosso país e da melhoria de vida da população goiana e de todo o Brasil, e, em especial, pelos relevantes serviços prestados ao



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

nosso município de Ipameri, na disponibilização de emenda parlamentares a serem utilizados em ações e serviços de saúde.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, **REQUEREMOS** que conste na ata desta Sessão Ordinária esta **MOÇÃO DE APLAUSOS E RECONHECIMENTO**, enviando-se cópia da presente moção ao Exmo. Sr. Senador **LUIZ DO CARMO**.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Outorgante

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto

Alisson Rosa
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Geninho

Daniel Martins da Silva
Vereador Daniel da Garagem

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano

Cláudio Machado Vaz
Vereador Cláudio Machado

Flávio Alves Ferreira Júnior
Vereador Flavim do Lava Jato

Ronnideber Chistopper Luciano
Vereador Roni

Paulo José Machado Sugai
Vereador Paulo Sugai

Lúcia Helena Lopes Ribeiro
Vereadora Lúcia Lopes



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

***MOÇÃO DE APLAUSOS E
CONGRATULAÇÕES***

Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,
Estado de Goiás.**

O Vereador signatário desta, com a adesão dos demais Vereadores que a presente subscreve, nos termos regimentais e após aprovação do plenário, requer a Vossa Excelência o envio de Aplausos e Congratulações a Comissão Organizadora e aos participantes do evento “Live Rodeio Show”, pelo brilhantismo e sucesso, que indubitavelmente consolidará como mais um tradicional evento em nosso município.

O evento foi realizado entre os dias 22, 23 e 24 de outubro. Os organizadores cobraram do público um quilo de alimento não perecível para ingressar no recinto da festa. A ação teve a colaboração de voluntários e da equipe organizadora, que recolheram os alimentos no portão de entrada.

A moção é o reconhecimento pela boa ação e estímulo para que se repita nos próximos anos, pois é uma



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

contribuição importante para as entidades e instituições sociais e para fomentar ações de solidariedade social.

O evento contou com o apoio e incentivo do Rancho Fascinação, Madeireira União, Laje Arte Erika, Rio Negro Engenharia, Renovar Óleos Vegetais, Jânio Pacheco, Marcelo Godoi e Geninho.

Assim, trata-se de uma atuação que merece o aplauso e o reconhecimento de todos, uma vez que a organização proporcionou a população ipamerina uma festa de tamanho e qualidade excepcionais, levando aos cidadãos muitos momentos de prazer e alegria, principalmente, após esse período de pandemia.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades, **REQUEREMOS** que conste na ata da Sessão Ordinária, diante do significado e do sucesso em que o Rodeio Show de Ipameri foi transformado, e envie a Moção de Aplausos e Congratulações a Comissão Organizadora, com extensivos cumprimentos aos peões: Aldo de Lima Assis, Luciano Nunes da Rosa, Walison Pereira dos Santos Lourenço, Marcos Antônio, Matheus Francisco Carneiro, Matheus Carvalho Pereira, Felipe Oliveira, Felipe Lopes Vaz de Araújo Silva, Higor Pereira Lopes, Gean Pereira Carvalho, Idelfonso José Pires Neto, Kauan Felipe de Souza Nascimento, Carlos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

André de Oliveira Rodrigues, Lucas Carvalho, Dionatan Lucas, Murilo Santana e a todos os que contribuíram para o êxito dessa festa e para a alegria de nossa população.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Outorgante

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto

Alisson Rosa
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Geninho

Daniel Martins da Silva
Vereador Daniel da Garagem

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano

Cláudio Machado Vaz
Vereador Cláudio Machado

Flávio Alves Ferreira Júnior
Vereador Flavim do Lava Jato

Ronnideber Chisttopper Luciano
Vereador Roni

Paulo José Machado Sugai
Vereador Paulo Sugai

Lúcia Helena Lopes Ribeiro
Vereadora Lúcia Lopes